



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 102, I, “a” e “p”, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei nº 9.868/1999, vem propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar, em face do §1º do art. 337-A do Código Penal, acrescentado pela Lei 9.983/2000.

PP

2. A presente inicial segue acompanhada de representação formulada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, bem como de cópia da norma questionada (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999).

OBJETO DA AÇÃO

3. O §1º do art. 337-A do Código Penal estabelece a extinção da punibilidade do crime de sonegação previdenciária pela declaração ou confissão da prática delitiva, nos seguintes termos:

“Artigo 337-A - § 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.”

4. Conforme será demonstrado adiante, o dispositivo impugnado viola os artigos 3º; 5º, *caput* e inciso I; 194, *caput* e inciso V; e 195 da Constituição da República, bem como o princípio da proporcionalidade, sob a perspectiva da proteção deficiente.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O art. 337-A, *caput*, do Código Penal tipifica como crime a supressão ou redução de contribuição social previdenciária, mediante as seguintes condutas:

“I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas

dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciária.”

6. A prática delitativa é apenada com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. O legislador contemplou no §1º hipótese de exclusão da punibilidade do crime se o agente declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores, bem como apresenta as informações devidas à previdência social, antes do início da ação fiscal.

7. A referida causa extintiva da pretensão punitiva estatal torna insuficiente a proteção ao bem jurídico tutelado pela norma, afigurando-se constitucionalmente ilegítima, bem como afronta a isonomia em seus desdobramentos penais, conforme se passa a demonstrar.

8. Em linhas gerais, a norma penal se volta à tutela de bem ou interesse que o legislador, partindo de uma referência axiológica, tornou juridicamente relevante para o fim de caracterizar uma conduta como ofensiva.¹

9. O referencial axiológico, tendo-se por parâmetro um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR²), deve repousar nos valores sociais eleitos e consolidados na Constituição da República, a qual norteará o reconhecimento dos bens jurídico-penais no seio das relações sociais

1 Nesse sentido afirma Luiz Flávio Gomes: “Do método ontológico caminha-se para o deontológico, que parte da idéia de que o delito é essencialmente um fenômeno valorativo. Do paradigma subjetivo-formal-*ex ante* passa-se ao objetivo-material-*ex post*. Da antijuridicidade formal (que concebe o delito como infração de um dever – *Pflichtverletzung*) se avança para a antijuridicidade material (ou melhor, antijuridicidade teleológica), que fundamenta a concepção do delito como ofensa concreta a um bem jurídico (*Rechtsgutsbeeinträchtigung*) e ocupa o centro nuclear do injusto penal.” (GOMES, Luiz Flávio. Norma e bem jurídico no Direito Penal. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p.14)

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

concretas.

10. A partir dessa perspectiva constitucional do Direito Penal, conclui-se que não há absoluta liberdade de conformação legislativa em matéria criminal, sobretudo no que tange à despenalização de condutas consideradas ofensivas a bens fundamentais. Há a vedação do excesso legislativo (garantismo negativo), mas também proibição de proteção deficiente (garantismo positivo). Na esteira do que afirma Lenio Streck³, não há blindagem que proteja a norma penal do controle de constitucionalidade:

“Impende, pois, imergir integralmente o direito penal no ambiente constitucional, reconhecendo-lhe simetricamente, a partir desse *locus* político-normativo – ou seja, em face das implicações inerentes ao modelo de Estado Social e Democrático de Direito e dos valores constitucionalmente positivados, muito especialmente a partir da dignidade humana – fontes e limites à sua operacionalização. Como sintetizado por FIGUEIREDO DIAS, 'a correta determinação da função do direito penal só é possível no horizonte da concepção do Estado e do modelo valorativo jurídico-constitucional em que ela se traduz'. Este, o horizonte de sentido do direito penal; este, o enfoque constitucionalista do direito penal.”

11. O crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, CP) tipifica a omissão no fornecimento de documentos, informações ou dados necessários à constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previdenciárias. A norma tutela bem jurídico afeto à ordem tributária, o que suscita discussão acerca do fundamento constitucional do direito penal fiscal.

12. O direito penal tributário contempla a proteção do Erário, mas não se esgota no atributo arrecadatório: fundamenta-se na função social

3 STRECK, Lenio. Da proibição de excesso (*übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Porto Alegre. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, n.2, 2004, p. 5-27.

90

do tributo em um Estado Constitucional Democrático.

13. As funções sociais do tributo estariam relacionadas à repartição justa dos encargos de acordo com a capacidade do contribuinte (art. 150, II, CR⁴), ao custeio dos gastos públicos, à execução de políticas públicas, bem como à realização de objetivos de justiça distributiva.

14. Assim, a importância do devido recolhimento do tributo não se encerra no viés financeiro, na medida em que contempla a potencialidade de influir na redistribuição das riquezas e no desenho da política econômica voltada ao desenvolvimento nacional, que são objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, CR⁵). É essa função ético-social do tributo que demanda proteção pelo Direito Penal.⁶

15. Tal afirmação adquire ainda mais relevo quando se está a analisar dispositivo que exclui a reprimenda à sonegação de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, a qual compreende um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, orientadas pelos

AD

4 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

5 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

6 O Tribunal Supremo espanhol, conforme relata Thadeu José Piragibe Afonso, acolheu essa natureza funcional do bem jurídico tutelado pelos delitos fiscais: “el bien jurídico protegido en este tipo de delitos, teniendo en cuenta la especialidad de los distintos y no siempre coincidentes criterios doctrinales, esta intimamente relacionada com el art. 1.1 de la Constitución, que proclama la justicia como valor fundamental del ordenamiento jurídico y el art. 31 de la misma ley fundamental em orden a la función que los tributos han de desempeñar em um Estado democrático de Derecho al exigir uma contribución de todas las personas a los gastos públicos segun la capacidade econômica del contribuyente mediante um sistema tributário justo, de igualdad y progressividad; se trata em definitiva de proteger el ordem econômico dentro del más amplio orden social, conforme el ordamento jurídico que há de realizar la Justicia Material dentro de los parámetros de la ley positiva”. (RIAL, Claudio R. Navas. Derecho Penal tributário – Problemas Doutrinários derivados del Delito Tributário. El bien Juridico Protegido. Tomo I. Buenos Aires: Marcial Pons, 2008, p. 150 *apud* AFONSO, Thadeu José Piragibe. O direito penal tributário e os instrumentos de política criminal fiscal. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012, p. 103).

valores do bem-estar e da justiça sociais (arts. 193 e 194, CR⁷).

16. A conduta lesiona particularmente o patrimônio da Previdência Social, que busca assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de subsistência, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 3º da Lei 8.212/91).

17. O próprio legislador infraconstitucional sinalizou a natureza funcional, e não meramente arrecadatória, do bem jurídico tutelado pelo art. 337-A do Código Penal ao capitular o delito entre os crimes praticados por particular contra a Administração em geral, no Título relativo aos crimes contra a Administração Pública, e não entre os delitos patrimoniais, como o fez com a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP⁸).

18. A Administração Pública, aqui, não deve ser equiparada ao patrimônio público (elemento estático), mas compreendida em um sentido dinâmico de gerenciamento de receitas, gastos e fornecimento de prestações estatais.⁹ Esse conceito dinâmico parte justamente da função ético-social do tributo na sociedade, enquanto bem jurídico a ser protegido pelo Direito Penal.

19. Tendo em vista a demonstrada relevância do bem jurídico supraindividual tutelado pelo art. 337-A do Código Penal, não se afigura

7 Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

8 Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

9 RIAL, Claudio R. Navas. Derecho Penal tributário – Problemas Doutrinários derivados del Delito Tributário. El bien Jurídico Protegido. Tomo I. Buenos Aires: Marcial Pons, 2008, p. 150 apud AFONSO, Thadeu José Piragibe. O direito penal tributário e os instrumentos de política criminal fiscal. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012, p. 103.

constitucionalmente legítimo o dispositivo que afasta a pretensão punitiva pela mera declaração e confissão formal da prática fraudulenta.

20. A defesa jurídico-penal dos direitos é um dos meios pelos quais o Estado realiza o seu dever de proteger direitos fundamentais. Nesse sentido, as medidas estabelecidas pelo legislador devem assegurar um padrão mínimo de proteção segundo os parâmetros constitucionais. O princípio que deve nortear a atividade legislativa é notadamente o princípio da proporcionalidade, em sua dupla dimensão de vedação do excesso e de proibição da insuficiência.¹⁰

21. O parágrafo primeiro do art. 337-A viola o postulado da proporcionalidade sob a perspectiva da proteção deficiente. Com efeito, a fórmula despenalizadora que veicula constitui medida inadequada à defesa do funcionamento da Previdência Social constitucionalmente exigida.

22. A partir de um juízo de ponderação entre a relevância do bem tutelado e a intensidade da resposta penal, não se extrai um equilíbrio razoável à luz do dever de proteção do Estado. É o que sustenta Lenio Streck: “quando o legislador protege deficientemente determinados bens fundamentais – e ninguém pode negar que os crimes fiscais lesam direitos fundamentais de diversas dimensões – a jurisdição constitucional deve intervir, declarando a invalidade da referida lei que protege deficientemente os bens jurídicos.”¹¹

10 É a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: “Nesta perspectiva, o princípio da proporcionalidade não pode deixar de ser compreendido – para além de sua função como critério de aferição da legitimidade constitucional de medidas que restringem direitos fundamentais – na sua dupla dimensão como proibição de excesso e de insuficiência, já que ambas as facetas guardam conexão direta com as noções de necessidade e equilíbrio. A própria sobrevivência do garantismo (e, com ele, do Estado Democrático – e proporcional - de Direito) está em boa parte atrelada ao adequado manejo da noção de proporcionalidade também na esfera jurídico-penal e na capacidade de dar respostas adequadas (e, portanto, sempre afinadas com os princípios superiores da ordem constitucional) aos avanços de um fundamentalismo penal desagregador, do qual apenas podemos esperar a instauração do reinado da intolerância.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 47, 2004, p. 122.)

11 STRECK, Lenio. Da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Porto Alegre. Revista

23. O indivíduo sonegador obtém a extinção da punibilidade pela mera confissão e declaração do quanto devido, sem necessitar demonstrar o efetivo pagamento das contribuições sociais suprimidas ou reduzidas pela sonegação. Assim, não se verifica nem mesmo a assertiva doutrinária de que a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito em delitos tributários possuiria, fundamentalmente, um fim arrecadatório.¹²

24. Frise-se, por oportuno, que a extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida tributária, bem como a suspensão da pretensão punitiva pela adesão à programa de parcelamento (arts. 67, 68 e 69 da Lei 11.941/2009¹³) foram objeto de impugnação na ADI nº 4.273-DF, Relator Min. Celso de Mello, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e pendente de julgamento.

25. De mais a mais, ainda que o indivíduo efetue o pagamento posterior das contribuições devidas, a ausência da disponibilidade, no tempo correto, dos valores fraudulentamente sonegados prejudica o desempenho adequado das prestações estatais.¹⁴

do Instituto de Hermenêutica Jurídica, n.2, 2004, p. 20.

12 Anote-se que o efeito despenalizador do pagamento da dívida tributária não é estranho ao art. 337-A, pois era previsto no vetado inciso I do § 2º desse artigo. O dispositivo possuía a seguinte redação: “§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, mesmo que parcelada, inclusive acessórios; ou [...]”. O motivo do veto, apontado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, é esse: “abre-se caminho para que seja referendado entendimento a toda evidência contrário ao interesse público, qual seja, o de que se opera extinção da punibilidade de ilícitos tributários tão-só pela concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda.” (Mensagem nº 961, de 14 de julho de 2000)

13 Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

14 Andreas Eisele traz interessante exemplo: “(...) como o Estado possui a obrigação de prestar serviço de saúde, necessita de recursos financeiros para cumprir sua função; se este não dispuser dos recursos no momento em que se fizer necessário um atendimento, a finalidade social a que se destinava o patrimônio

26. Alécio Lovatto destaca que “mais que a arrecadação, pelo texto legal, protege-se a regularidade, punindo-se toda a ação ou omissão que, nos termos da antiga definição legal de sonegação, impedia ou retardava o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.”¹⁵

27. A regra que exclui a pretensão punitiva estatal pela afirmação e reconhecimento formal dos valores devidos a título de contribuição social previdenciária atinge, ainda, o caráter suasório e pedagógico da pena.

28. O direito penal tributário é lastreado pelo dever de condicionar os cidadãos a ter consciência ética referente aos interesses fiscais. Nesse sentido, a intervenção punitiva penal objetiva, no campo tributário, a conservação ou reforço da norma violada pelo crime como modelo de orientação do comportamento das pessoas nas relações sociais.

29. A causa de extinção de punibilidade prevista no art. 337-A do Código Penal enfraquece a aptidão da ameaça de sanção penal para conter a inclinação delitiva, enquanto instrumento de defesa social. O dispositivo, em verdade, ao reduzir significativamente a possibilidade de incidência do tipo, acaba por afetar a credibilidade da população no ordenamento jurídico-penal.

30. Não bastassem as violações aos artigos 3º, 193 e 195 da Constituição, segundo uma lógica de proporcionalidade na proteção aos bens jurídicos neles contemplados, as razões acima declinadas também apontam para ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I,

público foi prejudicada, ainda que posteriormente haja uma reparação tributária”. (EISELE, Andreas. Crimes contra a ordem tributária, 2a ed., São Paulo: Dialética, 2002 *apud* AFONSO, Thadeu José Piragibe. O direito penal tributário e os instrumentos de política criminal fiscal. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012, p. 101)

15 LOVATTO, Alecio Adão. Crimes Tributários. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 78.

CR¹⁶), em seus reflexos penais.

31. A declaração e a confissão do quanto devido à Previdência Social, antes do início da ação fiscal, correspondem a atitudes que externam um arrependimento do agente após a prática delitiva.

32. O Código Penal, em relação aos delitos praticados sem violência e grave ameaça, como o furto, prevê que o arrependimento posterior e voluntário do agente enseja unicamente a diminuição de pena, quando aperfeiçoado antes do recebimento da denúncia ou queixa (art. 16, CP¹⁷). É também circunstância atenuante da pena, desde que o agente tenha, antes do julgamento, por sua espontânea vontade e com eficiência, reparado o dano (artigo 65, III, 'b', do Código Penal).

33. Com efeito, em relação a determinados tipos penais, apenas a efetiva reparação patrimonial, quando realizada antes do recebimento da denúncia, tem o condão de ensejar a extinção de punibilidade. Isso ocorre, por exemplo, nos demais crimes contra a ordem tributária (67, 68 e 69, Lei 11.941/2009¹⁸) e no crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, §2º, CP¹⁹).

34. O ordenamento jurídico pátrio sugere, à primeira vista, um tratamento assimétrico dos efeitos do arrependimento posterior do agente, particularmente no caso de indenização dos prejuízos. 

16 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

17 Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

18 Dispositivos impugnados pela Procuradoria Geral da República, na ADI nº 4.273-DF, Rel. Min. Celso de Mello, que aguarda julgamento por esta Corte.

19§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

35. Verifica-se que a declaração e confissão dos valores devidos não traduzem efetiva reparação do dano, pois não implicam o pagamento do débito fiscal, mas, ainda assim, extinguem a punibilidade pelo delito de sonegação.

36. Nessa senda, fere a isonomia a disciplina normativa que confere tratamento desigual a hipóteses semelhantes, a exigir que eventual arrependimento do agente deva produzir os ordinários efeitos abrandadores da pena, e não extintivos da punibilidade.

37. A regra acaba por desestimular a lisura no comportamento do contribuinte em suas relações com o Fisco, ao deixar de reprimir a conduta desviante, traduzindo-se, ao revés, em incentivo à sonegação previdenciária.

38. O dispositivo impugnado (art. 337-A, §1º) diminui o arsenal punitivo do Direito Penal para combater condutas cuja lesividade transcende o âmbito individual e agravam o quadro deficitário da Previdência Social.

39. Segundo relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União nos sistemas públicos de previdência, a evasão fiscal é uma das principais causas do déficit do Regime Geral de Previdência Social, sendo a sonegação a maior responsável pelo resultado negativo. A estimativa de sonegação previdenciária alcançou, em 2009, a expressiva cifra de R\$ 117,6 bilhões. Somados aos R\$ 21,6 bilhões decorrentes da inadimplência, chega-se a quase R\$ 140 bilhões de perda de receita previdenciária, somente em 2009.²⁰

40. Há risco, portanto, à manutenção do Estado Social de Direito e à plena realização do projeto de solidariedade delineado nos arts. 20

²⁰ Tribunal de Contas da União. Auditoria no Sistema Brasileiro de Previdência Pública. Avaliação dos déficits, fontes de financiamento e equilíbrio atuarial dos regimes de previdência geral (RGPS), dos servidores civis (RPPS) e dos militares. TC 015.529/2010-0, Ata n. 30/2012 – Plenário. Data da Sessão: 8/8/2012. AC - 2059-30/12-P (p. 40-41 e 64).

3º, 194, parágrafo único, inciso V²¹, e 195²² da Constituição da República.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

41. Presentes os requisitos para a concessão da cautelar.
42. A plausibilidade jurídica do pedido está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.
43. Já a urgência da pretensão cautelar decorre do fato de que a aplicação do dispositivo impugnado impede a adequada persecução de delito que, por sua natureza tributária, procura tutelar a função social do patrimônio público e social, criando, para além da permanência de uma situação de inconstitucionalidade, a definição de um quadro amplamente favorável à impunidade.
44. Ausente o efeito intimidador da pena, compromete-se a arrecadação de contribuições previdenciárias e, com isso, o objetivo primordial do Estado brasileiro de construir uma sociedade justa, fraterna e igualitária.
45. Por tais razões, requer-se, cautelarmente, seja suspensa a eficácia do § 1º do artigo 337-A do Código Penal.

PEDIDOS FINAIS

46. O requerente pleiteia, ainda, que, colhidas as informações necessárias, seja ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art.

21 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) v - equidade na forma de participação no custeio.

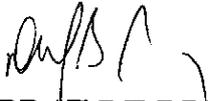
22 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

20

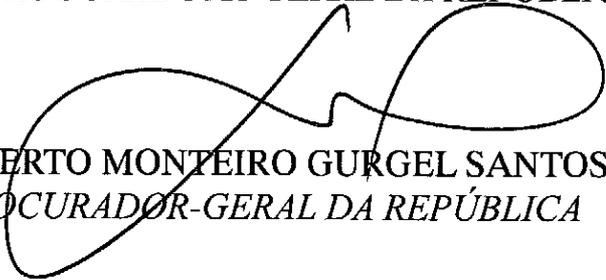
103, § 3º, da Constituição da República, e, em seguida, seja-lhe concedido prazo para manifestação.

47. Requer, por fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja a declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 337-A do Código Penal.

Brasília, *31* de maio de 2013.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA